




PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 053	livro 25	Fis. 11	Data: 06/08/18
			Horas: 13:27
O Souza			
FUNCIONÁRIO			

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 006 **DE** 02 **DE** agosto **2018.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
URGENTE
13:27 06/08/18

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que objetiva alterar o art. 7º da lei Complementar nº 181 de 29 março de 2016.

Tal necessidade advém da simples questão de que inconstitucional a redação atual disposta no artigo 7º da reportada Lei Complementar, a frase **“exclusivamente”** em que faz referência que os cargos de Procurador-Geral e o de Subprocurador-Geral do Município sejam ocupados somente por procuradores de carreira.

Referida condição, com dito, é totalmente **INCONSTITUCIONAL**, a propósito, situação idêntica, já fora objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158528/2016, sendo julgado inconstitucional a **obrigatoriedade** de que a nomeação Procurador-Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo, sejam integrantes de carreira, ante a conformação dada pelo STF ao art. 111, §2.º, da Constituição Estadual. (decisão anexo).

Ademais, o Chefe do Poder Executivo Municipal possui ampla discricionariedade na escolha do Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral do Município, porquanto cabe a ele efetivar a nomeação e exoneração dos eventuais ocupantes de tais cargos, por tratar-se de cargos exclusivamente **comissionados**.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar virá corrigir dispositivo inconstitucional, esperando a aprovação da mesma sem qualquer óbice.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto, em regime de urgência.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 02 de agosto de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

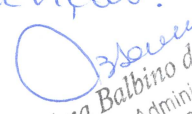
13:27
06.08.18

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 06 / 08 / 2018

10 votos à favor

04 votos contra

03 Absenças: Sr. Olkeber F. Ferreira
Alise matos, Josuel Lopes e
Justino Nolasco.


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 02 DE Agosto DE 2018.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 053 Livro: 25 Fis. 11 Data: 06/08/18 Horas: 13:23 <i>Ozeuse</i> FUNCIONÁRIO

“Altera a Lei Complementar nº 181, de 29 de março de 2016 e suas alterações e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O art. 7º da lei Complementar nº 181 de 29 março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os cargos de Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral do Município, são cargos em comissão, que serão ocupados por procuradores de carreira ou não, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 02 de agosto de 2018.

Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 13:23
 06.08.18

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Aprova Sessão Ordinária
 Do dia 06/08/2018

10 votos à favor

Ozeuse 01 votos contra
Cilma Balbino de Souza
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996
 03 Opostores

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Número do Protocolo: 158528/2016
Data de Julgamento: 22-02-2018

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPOSTA POR PREFEITO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL –
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL E LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO QUE CUIDAM DA CARREIRA DE PROCURADOR
MUNICIPAL E SUPOSTAMENTE AFRONTAM DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1.
ALEGADA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO POR MEIO DA
TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO
PARA OS DE PROCURADOR MUNICIPAL – PARÂMETRO DE
CONTROLE: ARTIGO 129, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
INOCORRÊNCIA DO PROVIMENTO DERIVADO – MERA
ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO, COM IDENTIDADE
DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS PARA INGRESSO, JORNADA DE
TRABALHO E REMUNERAÇÃO – 2. EXIGÊNCIA DE NOMEAÇÃO
PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA – PARÂMETRO DE
CONTROLE: ART. 111, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
INCOMPATIBILIDADE MATERIAL VERIFICADA – CARGO
COMISSIONADO – FACULDADE DO PREFEITO DE NOMEAR
QUAISQUER INDIVÍDUOS QUE OSTENTEM OS REQUISITOS
EXIGIDOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTEGRAREM A



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

CARREIRA DE PROCURADORES MUNICIPAIS – PRECEDENTES DO STF – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “*DENTRE INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL*” CONTIDA NO ARTIGO 5.º, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 192/2014 E NO ART. 98 DA LEI ORGÂNICA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT.

1 – Inexiste transposição de cargo público, quando da lei superveniente extrai-se apenas que houve alteração da nomenclatura do cargo, de advogado do município para procurador municipal, ficando preservadas as atribuições, os requisitos para ingresso, a jornada de trabalho e a remuneração, não configurando o aludido provimento derivado.

2 - A nomeação do Procurador-Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo, por ser cargo de provimento em comissão, não deve recair obrigatoriamente sobre integrantes da carreira, ante a conformação dada pelo STF ao art. 111, §2.º, da Constituição Estadual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégio Plenário:

Como relatado por ocasião do julgamento da medida cautelar, trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT, contra ato da CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do **inciso I do art. 3º da Lei Complementar Municipal n.º 192, de 17 de outubro de 2014**, que tratou da **transposição dos cargos de Advogado do Município para os de Procurador do Município**, sem concurso público, bem como da expressão ***“dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal”*** contida no **caput do art. 5.º** da mesma Lei, e, ainda, hostiliza a expressão ***“dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal”***, descrita no **art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT**.

Alega que referidas normas municipais são incompatíveis com os arts. 111, §§ 1.º e 2.º, e 129, II, da Constituição Estadual, e arts. 37, 84, XXV, e 131, §1.º, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade da restrição à nomeação do Procurador-Geral do Município de Tangará da Serra/MT apenas aos integrantes do quadro efetivo da Procuradoria Municipal, na medida em que conflita com o art. 111, §2.º, da Constituição Estadual. Além disso, com observância ao princípio da simetria, destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 291-1, já pacificou a questão ao decidir que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Sob outro espeque, salienta que houve transposição do cargo de Advogado do Município para o de Procurador do Município, com burla ao concurso

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

público, e afronta à Súmula Vinculante 43, bem como ao art. 111, §1º, da Constituição Estadual, e ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT.

Às fls. 118/130 sobreveio **emenda à petição inicial** com a juntada de novos documentos. O requerente, ao postular a concessão da medida cautelar, sustenta que está passando por dificuldades para nomear o Procurador-Geral do Município dentre os integrantes da carreira que foram transpostos de cargo, esclarecendo, *verbis*: “*são sete concursados, entretanto, a Dra. Waleska Malvina Piovan, encontra-se afastada para assuntos particulares até janeiro de 2018; o Dr. Gustavo Porto Franco Piola encontra-se em gozo de licença prêmio, a Dra. Renata Garcia da Costa esteve nos últimos seis meses de licença maternidade e gozará de férias vencidas. E há impedimento provocado pelo Ministério Público na nomeação do Dr. Gustavo Porto Franco Piola, que requereu a sua exoneração da função de Procurador Geral do Município, documentos em anexo, tendo em vista que o mesmo responde por ação Civil Pública por improbidade na esfera estadual e ação penal na esfera federal. Constata-se ainda que tal fato, responder judicialmente por ação civil pública é impedimento de nomeação do Dr. Ériko Sandro Soares, visto que responde por cinco ações civis públicas por improbidade. O representante do Ministério Público, recentemente entrou com ação civil pública, com pedido obrigando o representante do executivo nomear o Procurador-Geral do Município, entretanto, como se demonstrou na inicial, a Procuradora Caruline Fernando Ribeiro não deseja exercer a função. Ante essas elucidações esgotam-se as possibilidades de nomeação do Procurador-Geral do Município dentre o quadro de Procuradores e lavando-se em conta a lei Complementar 192/2014...*” [fls. 125/126].

Com tais argumentos de fato e de direito, requereu a **concessão liminar** da ação para **suspender a vigência do art. 98 da Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 3º, I, e do art. 5º, caput, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014.**

Postergada a análise do requerimento de medida cautelar (fls. 593/594), sobrevieram as informações da **CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

DA SERRA/MT (fls. 610/614), no sentido de que não há inconstitucionalidade na expressão “*dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal*” constante do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 5º da Lei Complementar nº. 192/2014, porquanto “*a nomeação de servidor de carreira visa contemplar o princípio da moralidade administrativa, evitando eventuais distorções na atuação do Procurador Geral, que poderá ser exonerado ad nutum, caso não atenda os interesses do Prefeito*” (fl. 611, vol. III). Ao final, ressalta incabível a medida cautelar em casos que tais e, ainda, requer a improcedência do pedido inicial.

Lançado o relatório para subsequente julgamento do pedido de medida cautelar, na sequência, a **Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT**, em petição de fls. 921/924, informou que não lhe foi oportunizado manifestar acerca do aditamento da inicial, razão pela qual requereu a devolução do prazo para apresentar informações respectivas.

À vista do petitório, determinei fosse certificado o ocorrido, e em caso de eventual equívoco, fosse restabelecido o prazo para as informações respectivas, bem assim, fosse oportunizada a manifestação da Cúpula Ministerial (fls. 937/938).

Em certidão devidamente lavrada pela Secretaria do Tribunal Pleno, foi atestado o engano na remessa da Carta de Ordem que não se fez acompanhar da emenda à petição inicial, razão pela qual foi expedida nova missiva judicial com a finalidade de proceder à reintimação da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, para manifestar-se nos autos (fls. 939/940).

Assim, validamente intimado, o Poder Legislativo Municipal manifestou-se às fls. 944/948 e juntou documentos, defendendo, em suma, a nomeação de servidor de carreira para o cargo de Procurador-Geral do Município, de forma a observar o princípio da moralidade administrativa. Ademais, salienta que se trata de questão pacificada no âmbito local [art. 30, I, da CF] desde o ano de 1990, descabendo falar-se em princípio da simetria, sendo certo que a Constituição Estadual não impõe que a escolha para o cargo referido recaia em pessoa alheia à carreira do Procurador

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

TJMT. Na sequência, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE –
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Ratifico o parecer escrito

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Esta ação foi proposta por parte legítima (art. 124, inciso IX, da Constituição Estadual) e não se vislumbra hipótese de extinção sem exame do mérito, ao revés, estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição válida e regular da ação direta de inconstitucionalidade, e foram identificadas todas as suas condições, motivo pelo qual merece ser submetida a julgamento.

Eis o teor das normas municipais combatidas por meio desta ação direta de inconstitucionalidade:

Lei Complementar n.º 192, de 17 de outubro de 2014

“Art. 3.º. omissis.

I – Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes da Lei 2.875/2008, passam a ser denominados “Procuradores do Município”, mantendo os mesmos vencimentos.”

*“Art. 5.º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal**, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal.” [grifei]*

Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

juízo de julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente.” (Rcl 2576, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00038 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103). (grifei).

A propósito, transcrevo a ementa da ADI 291-1, da relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, Julgada em 07/04/2010, e publicada no DJe em 10/09/2010, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **RESTRICÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA** AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.” [ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001]. [grifei].

Pois bem. Como já salientei por ocasião da apreciação da medida cautelar, o art. 111, §2.º, da Constituição Estadual, após o julgamento da ADI 291-1 pelo STF, estabelece que “o Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador”, e **não impõe qualquer outro requisito ou ressalva, devendo tal norma ser observada pelos Municípios.**

O Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos assentou que o cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não [vide ADI 2682, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2581, rel. Min. Marco Aurélio].

Deveras, por ser o cargo de Procurador do Município subordinado ao Prefeito Municipal, e diante do caráter comissionado do cargo de Procurador-Geral, cuja admissão e demissão são *ad nutum*, não teria sentido obrigar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha pré-determinada, qual seja, somente no âmbito da carreira de Procuradores Municipais, quando a própria Constituição Estadual

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

não impõe essa obrigação político jurídica de conveniência ao Governador do Estado [art. 111, §2.º]. Nesse contexto, inexistente violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade previstos no art. 129, *caput*, da Constituição Estadual.

Portanto, há incompatibilidade vertical da expressão **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal** contida no *caput* do art. 5.º da Lei Complementar n. 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica Municipal com o §2.º do art. 111 da Constituição Estadual.

Não bastasse isso, ao que se apresenta, **o gestor municipal está com sérias dificuldades de nomear integrantes da carreira para o cargo de Procurador-Geral do Município**, e, inexoravelmente, necessita imprimir eficiência à Administração Pública no trato com a coisa pública.

Pelas provas trazidas aos autos, cinco dos sete Procuradores estão impossibilitados de assumirem a Procuradoria Geral.

Caruline Fernandes Ribeiro requereu a substituição no cargo para o qual foi nomeada [fls. 112].

Eriko Sandro Soares, responde a Ações Cíveis Públicas por Improbidade [fls. 145/146], além de ação penal pelo delito do art. 312 do CP e por crimes da Lei de Licitações [fls. 138/144, 145/146, 148, 150/152].

Gustavo Porto Franco Piola, responde a ações cíveis por improbidade [fls. 138, 148] e foi exonerado do cargo de Procurador-Geral [fls. 159].

Waleska Malvina Piovan, está em licença para tratar de assuntos particulares de 28/01/2016 a 26/01/2018 [fls. 160].

Renata Garcia da Costa, esteve de licença gestante de 17/05/2016 a 12/11/2016, e gozará de férias vencidas [fls. 165].

Verifiquei que consta ainda como Procuradores Municipais **José Ricardo Ferreira Gomes** e **Wesley Leandro Damasceno** [fls. 590], de onde se infere que ambos estariam desimpedidos para assumirem o cargo de Procurador-Geral.

Por conseguinte, **com fundamento de validade no art. 111, §2.º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e em precedentes do Pretório**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Excelso, o Prefeito tem a faculdade de nomear para o cargo de Procurador-Geral do Município pessoas “de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal”, conforme previsto no caput do art. 5.º da LC 192/2014, independentemente de integrar a carreira de Procuradores Municipais.

Evidentemente, a restrição normativa decorrente da expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, consiste em situação suficiente para inquinar os atos normativos de vício de inconstitucionalidade material, pois o Chefe do Poder Executivo Municipal possui ampla discricionariedade na escolha do Procurador Geral do Município, porquanto cabe a ele efetivar a nomeação e exoneração dos eventuais ocupantes de tal cargo, segundo critérios subjetivos próprios, tendo em vista o interesse público, que deve nortear toda a Administração, logo, a confirmação da medida cautelar, para, em definitivo declarar inconstitucional a referida expressão ínsita dos normativos em questão, é medida que se impõe.

2. Da alegada transposição de cargos

No que tange à alegada “transposição dos cargos” de Advogado do Município para Procurador Municipal, em afronta à norma do art. 129, inciso II, da Constituição Estadual, sob o viés de que caracterizaria burla ao concurso público, faz-se indispensável, em princípio, definir o que vem a ser transposição e/ou ascensão funcional.

Acerca do tema, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR muito bem esclarece, que:

“Transposição ou ascensão funcional – Este tipo de provimento derivado vertical foi definitivamente abolido pela Constituição Federal de 1988. Consistia ela na passagem do agente público de um cargo de uma carreira para outro cargo de carreira diversa sem concurso público ou,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

quando muito, mediante concurso interno (ex.: de agente de polícia de último nível ou classe de sua carreira para o primeiro nível ou classe de delegado de polícia, de carreira diversa. Quando se chegava à última classe de uma carreira, passava-se para a classe inicial de outra carreira, sem necessitar de concurso público.” (in Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., p. 201). (grifei).

Por sua vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO aduz o seguinte:

“(…) a transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.” (in Direito Administrativo, 13ª ed., p. 477). (destaquei).

Igualmente, FERNANDA MARINELLA preleciona que:

“A segunda hipótese, denominada ascensão, transposição ou acesso foi abolida do atual texto constitucional porque permitia o provimento do servidor público para um cargo de uma carreira diferente da sua, sem a prévia aprovação em concurso público. O Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento, editou a Súmula nº 685 que estabelece: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” Assim, quando há mudança de carreira, a hipótese é de provimento originário e não derivado, daí porque o pressuposto é a aprovação em concurso público.” (in Direito Administrativo, 5ª ed., atualizada até 01/01/11, p. 606). (negritei).

Exemplificando a lição doutrinária, a insigne administrativista,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

na obra retro mencionada, cita como exemplo o julgado abaixo transcrito:

“Nesse diapasão já decidiu o STF: (...) II – Além de violar os arts. 73, §2º, I e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do texto magno (...)” (STF – ADI 3315/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 06.03.2008, Dje: 10.04.2008). (negritei).

Assim, diante de tais orientações doutrinárias, pode-se afirmar que a famigerada transposição de cargo público se verifica quando ocorre o deslocamento do servidor de determinado cargo e a sua conseqüente realocação em outro cargo, alçando-se para uma nova carreira, distinta daquela que anteriormente integrava, com atribuições diferentes, pressupondo um vínculo funcional anterior, que justificaria a não realização de concurso público.

Nessa linha intelectual, a **hipótese dos autos não se enquadra à referida definição**, tendo em vista que não ocorreu a passagem de servidores públicos de um cargo de determinada carreira para outro de carreira diversa, porquanto **o cargo de advogado que integra a Carreira de Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra/MT (Lei n.º 2.875/2008), permaneceu integrando a mesma carreira, que passou a ser denominada de “Procurador do Município”.**

Observa-se que, com o advento da Lei Complementar Municipal nº. 192/2014, foi redefinida na Lei nº 2.875/2008 a nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador Municipal, sem que houvesse a extinção daquele cargo e tampouco a criação de um novo, com atribuições diferentes e vencimentos próprios específicos. Ou seja, diferentemente do alardeado nestes autos, não houve a saída de servidores de um cargo declarado extinto numa carreira, para novo cargo integrante de outra carreira, que teria sido criada com atribuições diversas.

Ao contrário, relativamente às **atribuições e à descrição do**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

cargo de Advogado Municipal, verifica-se que permaneceram inalteradas, porquanto o que houve, de fato, foi apenas a mudança da nomenclatura do cargo [de Advogado, para Procurador], ficando preservada, contudo, a identidade de conteúdo ocupacional, pois não houve mutação quanto à natureza do trabalho a ser executado.

Para ilustrar a conclusão acima, transcrevo o anexo I inserido pela Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, que confirmou *ipsis litteris* as atribuições constantes do Anexo VI da Lei Municipal n.º 2.875/2008, senão vejamos:

Lei Municipal n.º 2.875/2008 (ANEXO VI)	Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 (ANEXO I)
<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos, 	<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

<p>para adequar os fatos à legislação aplicável;</p> <ul style="list-style-type: none"> • complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; • prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo; • acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio; • representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável; • redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes; • pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao 	<p>para adequar os fatos à legislação aplicável;</p> <ul style="list-style-type: none"> • complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; • prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo; • acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio; • representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável; • redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes; • pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao
--	--

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Município.	Município.
------------	------------

Quanto às competências específicas atribuídas aos Procuradores pela Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, *ex vi* do art. 4.º, incisos I e II, *verbis*:

“I - Exercer administrativamente as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão;

II - Representar judicial e extrajudicialmente o Município, nas ações em que este for o autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses”.

Ao que se denota, pois, não foi criada uma nova carreira, para a qual migraram por meio de provimento derivado (transposição e/ou ascensão) os integrantes da carreira outrora regida pela Lei Ordinária Municipal n.º 2.875/2008.

A esse respeito, bem pontuou a i. Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que *“os incisos contidos no artigo 4º da Lei Complementar n.º. 192/2014 apenas transcrevem as atribuições constantes da Lei Ordinária n.º. 2.875/2008, ou seja, o legislador apenas consolidou como competências, no próprio texto da norma, as atribuições que já estavam estabelecidas pela legislação em seu anexo”* (fls. 1.191).

Deveras, não vislumbro qualquer intenção de burla ao concurso público, tendo em vista a identidade de atribuições, até porque, são compatíveis os requisitos exigidos em concurso para provimento dos cargos. Trata-se, na verdade, de postura administrativa com o intuito de readequar a nomenclatura do cargo dentro da mesma carreira, de acordo com a evolução normativa e a necessidade da Administração Pública, mormente considerando que as atribuições, a carga horária de 30 horas e os vencimentos atinentes à carreira, mantiveram-se inalterados com o advento da lei complementar impugnada (LC n.º 192/2014).

Nesse sentido, é o julgado do Tribunal do Distrito Federal:

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 4.479/2010. LEI 5.226/2013. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE URBANAS DO DISTRITO FEDERAL E OS CARGOS QUE A COMPÕEM. AUDITORIA. AUDITOR E AUDITOR FISCAL. CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. OFENSA AO CAPUT DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Se a norma impugnada apenas e tão somente alterou a nomenclatura dos cargos, sem mudanças de atribuições ou alteração no padrão remuneratório, sem qualquer acréscimo de despesas ao Erário, não se vislumbra ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. 2. Embora o termo “Auditor”, na acepção pública, tenha relevância jurídica, não está adstrito a uma carreira de Estado específica, mas sim guarda estreita relação com a atividade fiscalizatória do Estado, em todos os âmbitos da Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Distrital. 3. Se, no caso, os cargos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal têm atribuições relacionadas diretamente à atividade de fiscalização, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e motivação. 4. Ação julgada improcedente.” (TJ-DF - ADI: 20140020294930, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/08/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 42). (destaquei).

Ainda, importante transcrever parte do voto da Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2713/DF, na qual rejeitou a inconstitucionalidade de lei em situação análoga, *in verbis*:

“Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das mesmas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

juízo da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octávio Gallotti, este Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecente foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II da Lei fundamental.” (grifei)

Corroborando, permito-me reproduzir excerto do voto do Min. Octávio Gallotti no julgamento da ADI 1591-5, citada pela Ministra Ellen Gracie:

“Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Dessa feita, diante das considerações delineadas, entendo que pela identidade de atribuições, requisitos para ingresso, jornada de trabalho e remuneração inerentes aos cargos de Procurador Municipal e Advogado Municipal, não há ofensa ao princípio do concurso público, consistente na transposição de cargo público, pois o enquadramento operado (alteração da nomenclatura do cargo) não configura o aludido provimento derivado.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade o texto normativo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

apontado como tal, pois o que a Constituição veda é a transposição de cargos, ou seja, que o servidor passe a exercer atribuições de novo cargo em nova carreira (diversa da anterior), sem se submeter a concurso público, hipótese não evidenciada no caso aqui tratado.

Neste particular aspecto, então, de todo improcedente a pretensão do Prefeito do Município de Tangará da Serra/MT em afirmar que houve transposição do cargo de Advogado do Município para o de Procurador do Município, com burla ao concurso público, e afronta à Súmula Vinculante 43, bem como ao art. 111, §1º, da Constituição Estadual, e ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, sendo apenas para **declarar inconstitucional, por vício material, a expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT**, por afronta ao artigo 111, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com efeitos *ex tunc*.

Seguindo a exegese do *caput* do artigo 126 da Constituição Estadual, oficie-se a Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT para as providências devidas, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo do Município de Tangará da Serra/MT, para os fins de *mister*.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (20º VOGAL)

Peço vista dos autos.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(1ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES (2ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(3ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (10º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (11º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (14º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (18º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (19º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (21º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (22º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (24º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (26º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMA SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(27ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (28ª
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (29º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Esta ação foi proposta por parte legítima (art. 124, inciso IX, da Constituição Estadual) e não se vislumbra hipótese de extinção sem exame do mérito, ao revés, estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição válida e regular da ação direta de inconstitucionalidade, e foram identificadas todas as suas condições, motivo pelo qual merece ser submetida a julgamento.

Eis o teor das normas municipais combatidas por meio desta ação direta de inconstitucionalidade:

Lei Complementar n.º 192, de 17 de outubro de 2014

“Art. 3.º. omissis.

I – Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes da Lei 2.875/2008, passam a ser denominados “Procuradores do Município”, mantendo os mesmos vencimentos.”

*“Art. 5.º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal**, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal.” [grifei]*

Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT

*“Art. 98. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal**, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma da legislação específica.” [grifei]*

As normas da Constituição Estadual que servem de

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

parâmetro ao controle, por sua vez, dispõem que:

*“**Art. 111.** A carreira de Procurador do Estado, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar.*

§ 1.º O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a presidência do Procurador-Geral, e por um representante da Seção de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

~~§ 2º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. [A expressão “e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução” foi declara inconstitucional pela ADIN 291-1, julgada em 07/04/2010].~~

§ 2.º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador.

...

***Art. 129.** A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(...)”

Assim, resumidamente delimitados as causas de pedir e os pedidos, passo à análise meritória da ação direta de inconstitucionalidade.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

3. Da inconstitucionalidade da expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica, ambas do Município de Tangará da Serra/MT

Antes do mais, cumpre mencionar que, muito embora o julgamento pelo STF da ADI 291-1, que declarou inconstitucional a expressão “*escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução*” contida no §2º do artigo 111 da Constituição Estadual, ainda não tenha transitado em julgado, visto que pendentes de apreciação embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada, consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, é desnecessário o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade, para que seu julgamento do mérito produza efeitos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente.” (Rcl 2576, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00038 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103). (grifei).

A propósito, transcrevo a ementa da ADI 291-1, da relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, Julgada em 07/04/2010, e publicada no DJe em 10/09/2010, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **RESTRICÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA** AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. **O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes.** A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.” [ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001]. [grifei].

Pois bem. Como já salientei por ocasião da apreciação da medida cautelar, o art. 111, §2.º, da Constituição Estadual, após o julgamento da ADI 291-1 pelo STF, estabelece que “o Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador”, e **não impõe qualquer outro requisito ou ressalva, devendo tal norma ser observada pelos Municípios.**

O Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos assentou que o cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não [vide ADI 2682, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2581, rel. Min. Marco Aurélio].

Deveras, por ser o cargo de Procurador do Município subordinado ao Prefeito Municipal, e diante do caráter comissionado do cargo de Procurador-Geral, cuja admissão e demissão são *ad nutum*, não teria sentido obrigar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha pré-determinada, qual seja, somente no âmbito da carreira de Procuradores Municipais, quando a própria Constituição Estadual não impõe essa obrigação político jurídica de conveniência ao Governador do Estado [art. 111, §2.º]. Nesse contexto, inexistente violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade previstos no art. 129, *caput*, da Constituição Estadual.

Portanto, há incompatibilidade vertical da expressão **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal** contida no *caput* do art. 5.º da Lei Complementar n. 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica Municipal com o §2.º do art. 111 da Constituição Estadual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Não bastasse isso, ao que se apresenta, **o gestor municipal está com sérias dificuldades de nomear integrantes da carreira para o cargo de Procurador-Geral do Município**, e, inexoravelmente, necessita imprimir eficiência à Administração Pública no trato com a coisa pública.

Pelas provas trazidas aos autos, cinco dos sete Procuradores estão impossibilitados de assumirem a Procuradoria Geral.

Caruline Fernandes Ribeiro requereu a substituição no cargo para o qual foi nomeada [fls. 112].

Eriko Sandro Soares, responde a Ações Cíveis Públicas por Improbidade [fls. 145/146], além de ação penal pelo delito do art. 312 do CP e por crimes da Lei de Licitações [fls. 138/144, 145/146, 148, 150/152].

Gustavo Porto Franco Piola, responde a ações cíveis por improbidade [fls. 138, 148] e foi exonerado do cargo de Procurador-Geral [fls. 159].

Waleska Malvina Piovan, está em licença para tratar de assuntos particulares de 28/01/2016 a 26/01/2018 [fls. 160].

Renata Garcia da Costa, esteve de licença gestante de 17/05/2016 a 12/11/2016, e gozará de férias vencidas [fls. 165].

Verifiquei que consta ainda como Procuradores Municipais **José Ricardo Ferreira Gomes** e **Wesley Leandro Damasceno** [fls. 590], de onde se infere que ambos estariam desimpedidos para assumirem o cargo de Procurador-Geral.

Por conseguinte, **com fundamento de validade no art. 111, §2.º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e em precedentes do Pretório Excelso, o Prefeito tem a faculdade de nomear para o cargo de Procurador-Geral do Município pessoas “de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal”**, conforme previsto no *caput* do art. 5.º da LC 192/2014, **independentemente de integrar a carreira de Procuradores Municipais**.

Evidentemente, a restrição normativa decorrente da expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

artigo 5.º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, consiste em situação suficiente para inquinar os atos normativos de vício de inconstitucionalidade material, pois o Chefe do Poder Executivo Municipal possui ampla discricionariedade na escolha do Procurador Geral do Município, porquanto cabe a ele efetivar a nomeação e exoneração dos eventuais ocupantes de tal cargo, segundo critérios subjetivos próprios, tendo em vista o interesse público, que deve nortear toda a Administração, logo, a confirmação da medida cautelar, para, em definitivo declarar inconstitucional a referida expressão ínsita dos normativos em questão, é medida que se impõe.

4. Da alegada transposição de cargos

No que tange à alegada “transposição dos cargos” de Advogado do Município para Procurador Municipal, em afronta à norma do art. 129, inciso II, da Constituição Estadual, sob o viés de que caracterizaria burla ao concurso público, faz-se indispensável, em princípio, definir o que vem a ser transposição e/ou ascensão funcional.

Acerca do tema, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR muito bem esclarece, que:

“Transposição ou ascensão funcional – Este tipo de provimento derivado vertical foi definitivamente abolido pela Constituição Federal de 1988. Consistia ela na passagem do agente público de um cargo de uma carreira para outro cargo de carreira diversa sem concurso público ou, quando muito, mediante concurso interno (ex.: de agente de polícia de último nível ou classe de sua carreira para o primeiro nível ou classe de delegado de polícia, de carreira diversa. Quando se chegava à última classe de uma carreira, passava-se para a classe inicial de outra carreira, sem necessitar de concurso público.” (in Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., p. 201). (grifei).

Por sua vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO aduz o

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

seguinte:

“(...) a transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.” (in Direito Administrativo, 13ª ed., p. 477). (destaquei).

Igualmente, FERNANDA MARINELLA preleciona que:

“A segunda hipótese, denominada ascensão, transposição ou acesso foi abolida do atual texto constitucional porque permitia o provimento do servidor público para um cargo de uma carreira diferente da sua, sem a prévia aprovação em concurso público. O Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento, editou a Súmula nº 685 que estabelece: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” Assim, quando há mudança de carreira, a hipótese é de provimento originário e não derivado, daí porque o pressuposto é a aprovação em concurso público.” (in Direito Administrativo, 5ª ed., atualizada até 01/01/11, p. 606). (negritei).

Exemplificando a lição doutrinária, a insigne administrativista, na obra retro mencionada, cita como exemplo o julgado abaixo transcrito:

“Nesse diapasão já decidiu o STF: (...) II – Além de violar os arts. 73, §2º, I e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do texto magno (...)” (STF – ADI 3315/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Lewandowski, julgamento: 06.03.2008, Dje: 10.04.2008). (negritei).

Assim, diante de tais orientações doutrinárias, pode-se afirmar que a famigerada transposição de cargo público se verifica quando ocorre o deslocamento do servidor de determinado cargo e a sua conseqüente realocação em outro cargo, alçando-se para uma nova carreira, distinta daquela que anteriormente integrava, com atribuições diferentes, pressupondo um vínculo funcional anterior, que justificaria a não realização de concurso público.

Nessa linha intelectual, **a hipótese dos autos não se enquadra à referida definição**, tendo em vista que não ocorreu a passagem de servidores públicos de um cargo de determinada carreira para outro de carreira diversa, porquanto **o cargo de advogado que integra a Carreira de Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra/MT (Lei n.º 2.875/2008), permaneceu integrando a mesma carreira, que passou a ser denominada de “Procurador do Município”.**

Observa-se que, com o advento da Lei Complementar Municipal nº. 192/2014, foi redefinida na Lei nº. 2.875/2008 a nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador Municipal, sem que houvesse a extinção daquele cargo e tampouco a criação de um novo, com atribuições diferentes e vencimentos próprios específicos. Ou seja, diferentemente do alardeado nestes autos, não houve a saída de servidores de um cargo declarado extinto numa carreira, para novo cargo integrante de outra carreira, que teria sido criada com atribuições diversas.

Ao contrário, relativamente às **atribuições e à descrição do cargo** de Advogado Municipal, verifica-se que permaneceram inalteradas, porquanto o que houve, de fato, foi apenas a mudança da nomenclatura do cargo [de Advogado, para Procurador], ficando preservada, contudo, a identidade de conteúdo ocupacional, pois não houve mutação quanto à natureza do trabalho a ser executado.

Para ilustrar a conclusão acima, transcrevo o anexo I inserido pela Lei Complementar Municipal nº. 192/2014, que confirmou *ipsis litteris* as atribuições constantes do Anexo VI da Lei Municipal nº. 2.875/2008, senão vejamos:

Lei Municipal n.º 2.875/2008	Lei Complementar Municipal n.º
-------------------------------------	---------------------------------------

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

(ANEXO VI)	192/2014 (ANEXO I)
<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; • complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; • prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos 	<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; • complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; • prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

<p>aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo;</p> <ul style="list-style-type: none"> acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio; representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável; redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes; pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao Município. 	<p>aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo;</p> <ul style="list-style-type: none"> acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio; representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável; redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes; pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao Município.
---	---

Quanto às competências específicas atribuídas aos Procuradores pela Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, *ex vi* do art. 4.º, incisos I e II, *verbis*:

I - Exercer administrativamente as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão;

II - Representar judicial e extrajudicialmente o Município, nas ações em que este for o autor, réu ou interessado, acompanhando o

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses”.

Ao que se denota, pois, não foi criada uma nova carreira, para a qual migraram por meio de provimento derivado (transposição e/ou ascensão) os integrantes da carreira outrora regida pela Lei Ordinária Municipal n.º 2.875/2008.

A esse respeito, bem pontuou a i. Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que *“os incisos contidos no artigo 4º da Lei Complementar n.º 192/2014 apenas transcrevem as atribuições constantes da Lei Ordinária n.º 2.875/2008, ou seja, o legislador apenas consolidou como competências, no próprio texto da norma, as atribuições que já estavam estabelecidas pela legislação em seu anexo”* (fls. 1.191).

Deveras, não vislumbro qualquer intenção de burla ao concurso público, tendo em vista a identidade de atribuições, até porque, são compatíveis os requisitos exigidos em concurso para provimento dos cargos. Trata-se, na verdade, de postura administrativa com o intuito de readequar a nomenclatura do cargo dentro da mesma carreira, de acordo com a evolução normativa e a necessidade da Administração Pública, mormente considerando que as atribuições, a carga horária de 30 horas e os vencimentos atinentes à carreira, mantiveram-se inalterados com o advento da lei complementar impugnada (LC n.º 192/2014).

Nesse sentido, é o julgado do Tribunal do Distrito Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 4.479/2010. LEI 5.226/2013. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE URBANAS DO DISTRITO FEDERAL E OS CARGOS QUE A COMPÕEM. AUDITORIA. AUDITOR E AUDITOR FISCAL. CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. OFENSA AO CAPUT DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Se a norma impugnada apenas e

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

tão somente alterou a nomenclatura dos cargos, sem mudanças de atribuições ou alteração no padrão remuneratório, sem qualquer acréscimo de despesas ao Erário, não se vislumbra ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. 2. Embora o termo “Auditor”, na acepção pública, tenha relevância jurídica, não está adstrito a uma carreira de Estado específica, mas sim guarda estreita relação com a atividade fiscalizatória do Estado, em todos os âmbitos da Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Distrital. 3. Se, no caso, os cargos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal têm atribuições relacionadas diretamente à atividade de fiscalização, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e motivação. 4. Ação julgada improcedente.” (TJ-DF - ADI: 20140020294930, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/08/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 42). (destaquei).

Ainda, importante transcrever parte do voto da Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2713/DF, na qual rejeitou a inconstitucionalidade de lei em situação análoga, *in verbis*:

“Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das mesmas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octávio Gallotti, este Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecte foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 37, II da Lei fundamental.” (grifei)

Corroborando, permito-me reproduzir excerto do voto do Min. Octávio Gallotti no julgamento da ADI 1591-5, citada pela Ministra Ellen Gracie:

“Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Dessa feita, diante das considerações delineadas, entendo que pela identidade de atribuições, requisitos para ingresso, jornada de trabalho e remuneração inerentes aos cargos de Procurador Municipal e Advogado Municipal, não há ofensa ao princípio do concurso público, consistente na transposição de cargo público, pois o enquadramento operado (alteração da nomenclatura do cargo) não configura o aludido provimento derivado.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade o texto normativo apontado como tal, pois o que a Constituição veda é a transposição de cargos, ou seja, que o servidor passe a exercer atribuições de novo cargo em nova carreira (diversa da anterior), sem se submeter a concurso público, hipótese não evidenciada no caso aqui tratado.

Neste particular aspecto, então, de todo improcedente a pretensão do Prefeito do Município de Tangará da Serra/MT em afirmar que houve transposição do cargo de Advogado do Município para o de Procurador do Município, com burla ao concurso público, e afronta à Súmula Vinculante 43, bem como ao art. 111,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

§1º, da Constituição Estadual, e ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, sendo apenas para **declarar inconstitucional, por vício material, a expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT,** por afronta ao artigo 111, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com efeitos *ex tunc*.

Seguindo a exegese do *caput* do artigo 126 da Constituição Estadual, oficie-se a Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT para as providências devidas, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo do Município de Tangará da Serra/MT, para os fins de *mister*.

É como voto.

EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO 20º VOGAL - DES. LUIZ CARLOS DA COSTA. O RELATOR JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. AGUARDAM O PEDIDO DE VISTA OS 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 10º, 11º, 14º, 18º, 19º, 21º, 22º, 24º, 26º, 27º, 28º E 29º VOGAIS".

VOTO VISTA

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (20º VOGAL)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Município de Tangará da Serra, com o objetivo de afastar do ordenamento jurídico o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990, bem como o inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, por destrato aos artigos 111, §§ 1º e 2º e 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e dos artigos 37; 84, XXV e 131, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Eis o texto do artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990:

A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma da Legislação específica.

É este o artigo impugnado da Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, que *dispõe sobre a instalação e regulamentação da procuradoria geral do município e dá outras providências*.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa institucionalmente o município em juízo ou fora dele, por meio de seus Procuradores Municipais, dispensando-se para fins de representação, a outorga de instrumento procuratório do Chefe do Poder Executivo Municipal aos membros integrantes da carreira de Procuradores do Município.

I - Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes na Lei 2.875/2008, passam a ser denominados ‘Procuradores do Município’, mantendo os mesmos vencimentos.

II - Os Procuradores do Município cumprirão a jornada de 30 (trinta) horas semanais;

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

III - Aos Procuradores do Município aplica-se a Lei Municipal 4.063, de 22 de julho de 2013.

IV - Fica alterada a Lei Municipal 2.875/2008, para incluir o cargo de 'Procurador Geral do Município', de acordo com o anexo I da presente lei. [sem negrito no original]

Indica como parâmetro de controle, os artigos 111, §§ 1º e 2º e 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 37, II; 84, XXV e 131, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Eis os artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 111 A carreira de Procurador do Estado, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar.

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a presidência do Procurador-Geral, e por um representante da Seção de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador.

[...]

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...].

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, aponta como violados os seguintes dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...].

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei [...].

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [...].

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Afasto de imediato os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil citados como parâmetro de controle, visto que o seu artigo 125, § 2º dispõe que “*cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão*”. E compete ao Supremo Tribunal Federal “*processar e julgar originariamente [...] ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*”, consoante está no artigo 102, I, a.

[...] Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado. [...]. (STF, Primeira Turma, RE 421256/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de novembro de 2006).

[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal. [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 347/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de outubro de 2006).

[...] Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da CRFB/88, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República. Precedentes: Rcl-AgR 10.500,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). [...]. (STF, Primeira Turma, Rcl 14915/PI AgR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de abril de 2016).

De corolário, passo a análise do artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990, que tem a seguinte redação: “*A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma da Legislação específica*”, à luz do disposto no artigo 111, § 2º: “*O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador*”.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado em 16 de agosto de 2007 considerou constitucional dispositivo semelhante constante da Constituição do Estado de São Paulo:

ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional.

PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA.

A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA.**

Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2581/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, redator p/

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

acórdão Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de agosto de 2008). [sem negrito no original]

Nada obstante, no julgamento da ADI nº 2682-8/AP julgada em 12 de fevereiro de 2009, menos de dois anos depois do julgamento anterior, deu uma virada de Copérnico e decidiu em sentido contrário. Frisou, então, o Ministro Marco Aurélio:

[...] A esta altura, tenho de admitir que o Governador do Estado do Amapá poderá mais do que o Governador da maior unidade da Federação – São Paulo –, porque, no julgamento a que me referi – formalizado em 16 de agosto de 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.581-3/SP, tendo como requerente o próprio Governador do Estado de São Paulo, que buscou alcançar a escolha livre do Procurador-Geral do Estado –, esta Corte assentou a vinculação da escolha aos integrantes da carreira e revelou harmônico com a Constituição Federal o preceito da Carta estadual prevendo a escolha vinculada do Procurador-Geral do Estado. [...]. (Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: STF, Tribunal Pleno, ADI 2682-8/AP, relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de junho de 2009).

E, na ADI 291/MT, julgada em 7 de abril de 2010, por maioria, manteve o último entendimento; logo, o placar, por enquanto, está 2x1 a favor da tese de inconstitucionalidade.

Dessa forma, o voto do eminente Relator está de acordo com o resultado até aqui estabelecido e, apesar de entender que essa compreensão sobre a questão não perdurará por muito tempo, em razão dos novos tempos, em que a tendência é sempre prestigiar os servidores de carreira, que se submetem a concursos públicos; penso que devo tão somente ressaltar o meu ponto de vista, mesmo porque restei vencido no julgamento da medida acauteladora.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Por derradeiro, quanto à Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, nem mesmo com a mais grossa lupa se poderia enxergar nela qualquer eiva de inconstitucionalidade, pelo que, aqui, estou de pleno acordo com o voto do Desembargador relator.

Essas, as razões por que ressalvo o meu ponto de vista em relação ao artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990; e, quanto à Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, estou de acordo com o voto do Relator. De resultado, acompanho o voto do Relator.


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

13.27
06.08.18

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Em Substituição Legal, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (3ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (5º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (6º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (9º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (11º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (12ª Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (14º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (15ª Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (17ª Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (19º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (20º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (21º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (24º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (26º Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (28ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (29º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR

*Tânia Maria Martins do Carmo
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996*

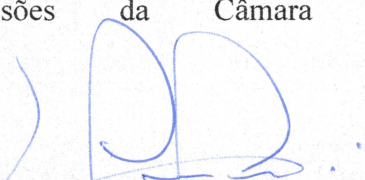
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

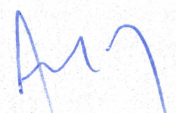
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
006/2018 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

06 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2018.

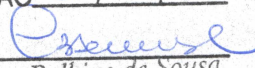

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 06/08/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 006/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB			X
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM		X	
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			X
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			X
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Da dia 06/08/2018

10 votos à favor

01 votos contra

Dr. Cliser F. Ferreira e 03 (três) Abstenções
Alex Matos, Gabriel Lopes e Gustavo Nolasco.